



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172591 - SP (2026/0043373-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : WILLIAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. TEMA 506/STF. PROVA POLICIAL. ÓBICES SUMULARES. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568 do STJ, conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.
2. Fato relevante. Apreensão, em local conhecido como ponto de venda de drogas, de 23 porções de maconha (43 g) acondicionadas em saquinhos transparentes individuais e quantia em dinheiro em poder do Recorrente, além de declaração de terceiro de que adquirira a droga do Recorrente; materialidade comprovada por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, constatação preliminar, exibição e apreensão, fotografias, comprovante de depósito e laudo pericial.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem manteve a condenação pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e afastou a desclassificação para o art. 28, ressaltando a suficiência dos depoimentos policiais e as circunstâncias da apreensão. A decisão agravada não conheceu de teses por incidência das Súmulas 284/STF (deficiência de fundamentação), 7/STJ (revolvimento fático-probatório), 282 e 356/STF (ausência de prequestionamento) e 283/STJ (fundamento autônomo não impugnado).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a condenação pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 pode ser desclassificada para o art. 28 do mesmo diploma, à luz da pequena quantidade e do Tema 506/STF, sem revolvimento fático-probatório; (ii) saber se o conjunto probatório (materialidade, quantidade, acondicionamento, local da apreensão, quantia em dinheiro e depoimentos policiais) é apto a manter a condenação por tráfico; (iii) saber se houve prequestionamento quanto à valoração de “maus antecedentes” e à substituição da pena (art. 44 do CP), e se o Agravante impugnou os fundamentos autônomos do acórdão quanto ao regime inicial; (iv) saber se incidem os óbices sumulares apontados (Súmulas 284/STF, 7/STJ, 282 e 356/STF, 283/STJ e 182/STJ) no conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A tese relativa ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 não guarda correlação com a peça recursal que pretende desclassificação para o art. 28, ataindo a incidência da Súmula 284/STF.
6. O acervo probatório é robusto: materialidade comprovada e autoria corroborada por depoimentos policiais coerentes com a dinâmica dos fatos, quantidade e forma de acondicionamento das porções, local conhecido como ponto de tráfico e apreensão de dinheiro, elementos suficientes para manter a condenação pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
7. A caracterização do tráfico independe de flagrante de venda, bastando a prática de uma das condutas do art. 33 da Lei de Drogas, sendo idôneos os elementos relativos à quantidade e ao acondicionamento da substância, conforme a jurisprudência.
8. O Tema 506/STF fixa presunção relativa de uso para até 40 g de cannabis; a presunção é afastável por circunstâncias que indiquem intuito de mercancia, e, no caso, o montante apreendido ultrapassa o limite, somando-se elementos objetivos que afastam a alegação de uso.
9. A pretensão de desclassificação para o art. 28 demanda revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.
10. Ausente prequestionamento quanto à tese de “maus antecedentes”, incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF, inviabilizando o conhecimento.
11. Quanto aos arts. 33 e 44 do CP, no agravo regimental, não houve impugnação específica dos óbices aplicados, o que atrai a Súmula 182/STJ, por ausência de dialeticidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.
Tese de julgamento:

1. A caracterização do tráfico de drogas pode ser firmada pela quantidade, pela forma de acondicionamento, pelas circunstâncias da apreensão e pelos depoimentos policiais, independentemente de flagrante de venda.
2. A presunção de uso estabelecida no Tema 506/STF é relativa e pode ser afastada por elementos que indiquem intuito de mercancia, inclusive quando o montante apreendido ultrapassa 40 g de cannabis.
3. É inviável, em recurso especial, a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 quando dependente de revolvimento fático-probatório, por incidência da Súmula 7/STJ.
4. É inadmissível o recurso especial sem correlação adequada ou sem prequestionamento das matérias suscitadas, incidindo as Súmulas 284/STF, 282/STF e 356/STF; a falta de dialeticidade no agravo regimental atrai a Súmula 182/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Lei 11.343/2006, art. 28, § 2º; CF/1988, art. 93, IX; CF/1988, art. 5º, XLVI; CP, art. 33; CP, art. 44; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 283/STJ; Súmula 568/STJ; Súmula 284/STF; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2.601.323/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJe 17.12.2024; STJ, AREsp 2.721.091/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 03.12.2024, DJe 17.12.2024; STJ, AgRg no HC 762.132/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14.11.2022, DJe 24.11.2022; STF, RE 635.659/SP (Tema 506, repercussão geral)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172591 - SP (2026/0043373-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : WILLIAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. TEMA 506/STF. PROVA POLICIAL. ÓBICES SUMULARES. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568 do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

2. Fato relevante. Apreensão, em local conhecido como ponto de venda de drogas, de 23 porções de maconha (43 g) acondicionadas em saquinhos transparentes individuais e quantia em dinheiro em poder do Recorrente, além de declaração de terceiro de que adquirira a droga do Recorrente; materialidade comprovada por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, constatação preliminar, exibição e apreensão, fotografias, comprovante de depósito e laudo pericial.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem manteve a condenação pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e afastou a desclassificação para o art. 28, ressaltando a suficiência dos depoimentos policiais e as circunstâncias da apreensão. A decisão agravada não conheceu de teses por incidência das Súmulas 284/STF (deficiência de fundamentação), 7/STJ (revolvimento fático-probatório), 282 e 356/STF (ausência de prequestionamento) e 283/STJ (fundamento autônomo não impugnado).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a condenação pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 pode ser desclassificada para o art. 28 do mesmo diploma, à luz da pequena quantidade e do Tema 506/STF, sem revolvimento fático-probatório; (ii) saber se o conjunto probatório (materialidade, quantidade, acondicionamento, local da apreensão, quantia em dinheiro e depoimentos policiais) é apto a manter a condenação por tráfico; (iii) saber se houve prequestionamento quanto à valoração de “maus antecedentes” e à substituição da pena (art. 44 do CP), e se o Agravante impugnou os

fundamentos autônomos do acórdão quanto ao regime inicial; (iv) saber se incidem os óbices sumulares apontados (Súmulas 284/STF, 7/STJ, 282 e 356/STF, 283/STJ e 182/STJ) no conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A tese relativa ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 não guarda correlação com a peça recursal que pretende desclassificação para o art. 28, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

6. O acervo probatório é robusto: materialidade comprovada e autoria corroborada por depoimentos policiais coerentes com a dinâmica dos fatos, quantidade e forma de acondicionamento das porções, local conhecido como ponto de tráfico e apreensão de dinheiro, elementos suficientes para manter a condenação pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

7. A caracterização do tráfico independe de flagrante de venda, bastando a prática de uma das condutas do art. 33 da Lei de Drogas, sendo idôneos os elementos relativos à quantidade e ao acondicionamento da substância, conforme a jurisprudência.

8. O Tema 506/STF fixa presunção relativa de uso para até 40 g de cannabis; a presunção é afastável por circunstâncias que indiquem intuito de mercancia, e, no caso, o montante apreendido ultrapassa o limite, somando-se elementos objetivos que afastam a alegação de uso.

9. A pretensão de desclassificação para o art. 28 demanda revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

10. Ausente prequestionamento quanto à tese de “maus antecedentes”, incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF, inviabilizando o conhecimento.

11. Quanto aos arts. 33 e 44 do CP, no agravo regimental, não houve impugnação específica dos óbices aplicados, o que atrai a Súmula 182/STJ, por ausência de dialeticidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. A caracterização do tráfico de drogas pode ser firmada pela quantidade, pela forma de acondicionamento, pelas circunstâncias da apreensão e pelos depoimentos policiais, independentemente de flagrante de venda.

2. A presunção de uso estabelecida no Tema 506/STF é relativa e pode ser afastada por elementos que indiquem intuito de mercancia, inclusive quando o montante apreendido ultrapassa 40 g de cannabis.

3. É inviável, em recurso especial, a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 quando dependente de revolvimento fático-probatório, por incidência da Súmula 7/STJ.

4. É inadmissível o recurso especial sem correlação adequada ou sem prequestionamento das matérias suscitadas, incidindo as Súmulas 284/STF, 282/STF e 356/STF; a falta de dialeticidade no agravo regimental atrai a Súmula 182/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Lei 11.343/2006, art. 28, § 2º; CF/1988, art. 93, IX; CF/1988, art. 5º, XLVI; CP, art. 33; CP, art. 44; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 283/STJ; Súmula 568/STJ; Súmula 284/STF; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 2.601.323/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJe 17.12.2024; STJ, AREsp 2.721.091/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 03.12.2024, DJe 17.12.2024; STJ, AgRg no HC 762.132/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14.11.2022, DJe 24.11.2022; STF, RE 635.659/SP (Tema 506, repercussão geral)

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por WILLIAN DOS SANTOS contra decisão monocrática proferida às fls. 458/473 que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 479/487), o agravante sustenta, em síntese: a) a possibilidade de desclassificação da condenação do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 para o art. 28 do mesmo diploma, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos e diante da pequena quantidade de maconha apreendida; b) que houve efetivo prequestionamento quanto à valoração dos “maus antecedentes”, asseverando que a certidão de fl. 212 registra apenas ações penais em andamento, o que impediria o agravamento da pena-base e o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06; c) a ilegalidade da fixação automática do regime inicial fechado, invocando os arts. 93, IX, e 5º, XLVI, da Constituição, bem como os enunciados das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal; e d) a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à luz do art. 44 do Código Penal – CP e da Resolução do Senado Federal n. 5/2012.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do presente agravo regimental.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, é hipótese de conhecimento do agravo regimental, eis que tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria decidida.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida.

Conforme já consignado na decisão agravada, o recurso especial não merece conhecimento para a tese de violação ao art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, por falta de correlação com os fundamentos da peça recursal, que busca a desclassificação para o

delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal – STF:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

A corroborar, precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. AFASTAMENTO DAS AGRAVANTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BIS IN IDEM COM AS QUALIFICADORAS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando, como no caso, a alegação de violação a dispositivo legal está dissociada das razões recursais.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.267.570/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

PENAL. PROCESSO PENAL. MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 326 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - CPM. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. AGRAVANTE ABSOLVIDO DESDE A ORIGEM POR FALTA DE PROVAS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE DESCABIDA. NULIDADE DE ABORDAGEM POLICIAL. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI N. 12.965/2014. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. VIOLAÇÃO AO ART. 542 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR - CPPM. AUSENTE OMISSÃO RELEVANTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 383 E 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPPP. JULGAMENTO EXTRAPETITA NÃO CONSTATADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS EMBASADA TAMBÉM EM DEPOIMENTOS COLHIDOS JUDICIALMENTE. ALTERAÇÃO DE MOTIVO DE ABSOLVIÇÃO DESCABIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 167 DO CPP. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Sendo os dispositivos declinados descorrelacionados com os fundamentos relativos ao manuseio de aparelho celular de particular por policiais sem autorização judicial, verifica-se a deficiência do recurso, a atrair o óbice da Súmula n. 284 do STF.

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.933.096/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Sobre a violação aos arts. 33, caput e 28, da Lei 11.343/06, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO decidiu nos seguintes termos do voto do relator:

"A materialidade, indiscutível, veio demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/04), autos de constatação preliminar (fls. 05/09) e de exibição e apreensão (fls. 10), acompanhado de fotografias (fls. 21/36), comprovante de depósito (fls. 61), bem como pelo laudo pericial (fls. 123/124).

Com a autoria não foi diferente, tanto que o pleito defensivo, embora aponte a negativa de autoria e ter o réu condição de adquirir as drogas para consumo próprio, é muito mais voltado para a desclassificação da conduta para mera posse para consumo pessoal e, com isso, reconhecimento da atipicidade diante da pequena quantidade de drogas.

Sem razão, contudo.

*Os policiais militares Kleber Marinho Valões e Bruno Nunes Viana, na Polícia, disseram que durante patrulhamento de rotina tiveram a atenção despertada por um sujeito que, ao ver a viatura, entrou num barzinho e, por isso, resolveram fazer o contorno da viatura e se dirigirem ao local em que flagraram aquele sujeito, juntamente com outro. Abordados e revistados, **com Paulo foi encontrado e apreendido 02 porções de substância vegetal, esverdeada, ressecada e prensada, aparentando ser maconha, envolta cada qual em saco plástico transparente, pesando 5g, além da quantia miúda de R\$ 60,00 em dinheiro. Já em poder de WILLIAN, havia 23 porções da mesma substância, idêntica à primeira, pesando 43g, além de R\$ 55,00 reais em notas miúdas. Paulo alegou ter ido lá comprar droga e, após ter recebido a droga de WILLIAN, foram abordados*** (fls. 11 e 12).

Em juízo o soldado Nunes explicou que durante patrulhamento avistaram um sujeito que, com a aproximação da viatura, entrou rápido para o interior de uma residência. Passados alguns minutos, prosseguindo o patrulhamento, avistaram o mesmo indivíduo, na mesma calçada, com outro rapaz ao seu lado e resolveram efetuar abordagem durante a qual localizaram com o réu 23 porções de maconha e R\$ 55,00 e, com o outro rapaz, 2 porções de maconha e R\$ 60,00. A ocorrência foi no final da tarde, ainda claro. Num primeiro momento o réu estava sozinho e adentrou à residência e, no segundo, estava ao lado de Paulo. Não lembra quem fez a revista e encontrou a droga que estava no bolso do réu, mas não se lembra se dentro de uma sacola. Não lembra, ainda, se o dinheiro e as drogas estavam juntos. Indagados, preferiram ficar calados. Os entorpecentes eram iguais, inclusive na embalagem. Não os conhecia, mas sabia que no local há um ponto de tráfico de drogas. Ao defensor público respondeu que o imóvel, ao que se lembra, era residencial e que os entorpecentes estavam embalados em saquinhos transparentes, individuais.

*O cabo Kleber relatou que durante patrulhamento notaram um grupo de pessoas, entre os quais mulheres, percebendo que um deles ingressou rapidamente na residência e, ao retornarem, cerca de 2 minutos depois, viram esse indivíduo com outro, na calçada. **Abordados e***

revistados, com WILLIAN encontraram 23 porções de maconha e R\$ 55,00 e com o outro R\$ 60,00 e 2 porções de maconha que informou ter comprado de WILLIAN para uso. Não os conhecia. No primeiro momento ele notou a aproximação da viatura e entrou rapidamente, mas na segunda vez ele não notou e permaneceu no local, tendo sido abordado na calçada. Seu colega foi quem fez a revista em WILLIAN, tendo informado que encontrou o dinheiro e a droga nos bolsos dele, o mesmo tendo ocorrido com o outro indivíduo, por Kleber revistado, que trazia o entorpecente e o dinheiro no bolso. **Os entorpecentes eram semelhantes, inclusive na forma de acondicionamento. Repetiu que o local é um ponto crítico de tráfico de drogas quase toda a rua tem tráfico em pequenas porções.** Além de WILLIAN e do outro rapaz, havia duas ou três mulheres que moravam na residência em frente à qual houve a abordagem que, inclusive, autorizaram o ingresso na casa onde nada foi encontrado.

Paulo Rogério Rodrigues, na Delegacia, alegou que havia acabado de adquirir 2 “paranguinhas” de maconha por R\$ 5,00 cada, para consumo pessoal, de um indivíduo desconhecido afirmando, ainda, que “nada sabe sobre WILLIAN” (fls. 13).

Em juízo, contudo, declarando-se amigo do réu, que conhece desde criança, vizinho próximo, um frequentando ocasionalmente a casa do outro, embora não soubesse indicar o endereço dele, alegou que foi comprar maconha e, quando chegou, WILLIAN estava comprando também, mas como “caiu a chuva”, esperavam ela passar e foram abordados. Tinha consigo uma “parada”, mas os policiais não quiseram dizer quantas o seu amigo tinha. O algemaram avisando que estava sendo preso e o levaram à Delegacia. Alegou que ao serem abordados estava com o réu e um “pessoal” na adega, bebendo, mas só os dois foram abordados. Pagou R\$ 5,00 pelo entorpecente, que costuma comprar em pequena quantidade. WILLIAN, de outro lado, fuma bastante e da última vez o viu comprando R\$ 50,00, equivalente a 10 ou 20 porções. Ambos moram perto do local, uma esquina de distância. Não conhecia os policiais, que nunca viu no local e fizeram uma abordagem tranquila.

Silente na fase administrativa (fls. 15), em juízo WILLIAN disse que fuma maconha desde os 13 anos de idade e, no dia, foi comprar um “caroço” de R\$ 100,00, mas como não tinha “caroço”, pegou umas porções que tinha lá. A chuva caiu e resolveu esperar, tendo sido abordado. Mora perto do local, uma quadra de distância, em outra rua. Comprou R\$ 100,00 de maconha, em torno de 20, 23 porções e ainda tinha R\$ 80,00, consigo, dinheiro proveniente de seu trabalho como segurança no mercado “Dia”. Já foi preso, em 2019, por tráfico de drogas ficou preso por 3 meses e saiu. Estava em liberdade havia cerca de 2 anos. É viciado em maconha. Não conhecia os policiais. Na primeira vez viu a viatura se aproximar e entrou e, quando saiu, a viatura apareceu e o abordou. Costuma comprar drogas todo dia e, no dia em que recebe seu salário, dia 5, compra uma quantidade maior. Ao Defensor Público disse que o local é um barzinho, uma “adeguinha”, onde os policiais entraram.

Diante de tal panorama não havia espaço para absolvição.

Tem razão a combativa Defensoria Pública ao apontar algumas divergências entre os depoimentos dos policiais militares o que, entretanto, não se mostra suficiente para desmerecer seus relatos.

Tais discrepâncias são normais em razão do tempo transcorrido desde a diligência, passaram-se cerca de dois anos, bem como em razão do grande número de prisões em condições semelhantes, às vezes até nos mesmos locais, mas de qualquer modo, ambos afirmaram, bem como o réu e seu amigo, que ali funciona um ponto de venda de entorpecentes.

A existência de pequenas divergências, assim, é fato compreensível e decorre da própria percepção humana do ocorrido, sendo que cada testemunha narrou o fato de acordo com sua possibilidade de memória. O importante é que a essência da diligência não sofreu nenhum abalo probatório estando, ainda, em consonância com a prova material.

O réu e seu amigo, contudo, trouxeram versões contraditórias e divorciadas dos demais elementos de convicção.

Paulo, na Polícia, disse que comprou duas “parangas” quantidade descrita pelos policiais e apreendida em autos próprios, mas em juízo alegou ter comprado apenas uma. Alegou, ainda, conhecer o réu desde criança, um frequentando a casa do outro, mas estranhamente não soube informar o endereço de WILLIAN. Disse, ainda, que o viu comprando R\$ 50,00 de maconha, equivalente a 10 ou 20 porções.

WILLIAN, de outro lado, admitiu que ao ver a aproximação da viatura se escondeu, mas na segunda como vez “foi tudo muito rápido” e acabou sendo abordado exatamente como narrado pelos policiais. Contraditório, alegou que comprava maconha todo dia e, no dia em que recebe seu salário, separava R\$ 100,00 para comprar uma quantidade maior para não precisar comprar todo dia.

Afirmou, ainda, que depois da compra tinha consigo R\$ 80,00, embora apenas R\$ 55,00 tenham sido apreendidos.

Causa estranheza, por fim, a alegação de que estavam em uma “ade ga” bebendo com outras pessoas, num local muito próximo de suas residências, tendo apenas os dois sido abordados e, ainda assim, não trouxeram ninguém para comprovar tal alegação.

Tem-se, assim, de um lado, as firmes e seguras palavras dos policiais apesar das pequenas divergências que, sem conhecer o réu e o outro indivíduo, razão alguma teriam para uma falsa inculpação e, de outro lado, a desencontrada versão exculpatória, trazida por um amigo e por indivíduo flagrado no passado na mesma atividade não havendo, portanto, espaço para a absolvição ou desclassificação.

O pleito ministerial, por seu turno, merece provimento.” (fls. 337/342).

Ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal de origem destacou que:

“É cediço que para configuração do crime de tráfico não se faz necessário que sejam presenciados atos de comercialização, eis que este delito é crime de ação múltipla, admitindo várias condutas, como: guardar e trazer consigo a substância entorpecente para fins de tráfico.

[...].

E a prova do tráfico, na hipótese, foi extraída das “firmes e seguras palavras dos policiais apesar das pequenas divergências que, sem conhecer o réu e o outro indivíduo, razão alguma teriam para uma falsa inculpação” (sic), não afastada pela “desencontrada versão exculpatória, trazida por um amigo e por indivíduo flagrado no passado na mesma atividade” (sic) (fls. 342).

De todo modo, como bem apontado na petição: “Para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente...” (sic) (sem o destaque).

Na hipótese, o embargante teve outras passagens policiais, justamente, por seu envolvimento com o tráfico ilícito de drogas (fls. 122/123).

As circunstâncias da abordagem também o prejudicam. O cabo/PM Kleber relatou que num “primeiro momento ele notou a aproximação da viatura e entrou rapidamente, mas na segunda vez ele não notou e permaneceu no local, tendo sido abordado na calçada” circunstância por ele admitida: “Na primeira vez viu a viatura se aproximar e entrou e, quando saiu, a viatura apareceu e o abordou”.

De outro lado, ainda que o Tema 506, sob rito de repercussão geral, tenha estabelecido que: “1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em

flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário" (sem destaque no original).

A presunção de que o sujeito, diante da pequena quantidade de maconha, a adquiriu, guardou, tinha em depósito, transportou ou trouxe consigo apenas para consumo pessoal, é relativa e, na hipótese dos autos, é afastada pelo conjunto probatório.

De todo modo, a quantidade de maconha extrapola o limite estabelecido após o julgamento que culminou na edição do tema 506 do E. STF. Por tais motivos é que se entendeu não haver "espaço para a absolvição ou desclassificação". (fls. 374/376)

Extraí-se do trecho acima que o Tribunal de origem, após detido exame dos elementos probatórios produzidos, concluiu que o acervo dos autos era apto e suficiente para reconhecer a materialidade do tráfico ilícito de entorpecentes e a autoria do recorrente.

A materialidade do crime de tráfico de drogas restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 1), boletim de ocorrência (fls. 2/4), autos de constatação preliminar (fls. 5/9) e de exibição e apreensão (fl. 10), fotografias (fls. 21/36), comprovante de depósito (fl. 61) e laudo pericial (fls. 123/124).

Quanto à autoria, os depoimentos policiais relataram abordagem em ponto conhecido de tráfico, com apreensão em poder do recorrente de 23 porções de maconha (43 g) e R\$ 55,00. As drogas estavam acondicionadas em saquinhos transparentes individuais e, conforme depoimento dos policiais, o outro agente preso afirmou ter adquirido a droga do ora recorrente.

No caso, se entendeu que a prova do tráfico foi extraída das "*firmes e seguras palavras dos policiais apesar das pequenas divergências que, sem conhecer o réu e o outro indivíduo, razão alguma teriam para uma falsa inculpação*", não afastada pela "*desencontrada versão exculpatória, trazida por um amigo e por indivíduo flagrado no passado na mesma atividade*" (fl. 342).

Com efeito, diante da consistência dos relatos policiais e a incompatibilidade das narrativas defensivas com os demais elementos dos autos, deve ser mantida condenação.

O fato de os policiais não terem flagrado atos de tradição da droga não conduz à absolvição, pois "*a configuração do crime de tráfico de drogas não exige a comprovação de atos de comércio, bastando a prática de uma das condutas descritas no art. 33 da Lei de Drogas*" (AREsp n. 2.601.323/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 17/12/2024).

A propósito, a jurisprudência desta Corte Superior *"confirma que a caracterização do tráfico de drogas pode ser firmada com base em elementos como a quantidade e a forma de acondicionamento da substância, sem a necessidade de flagrante na venda, bastando a comprovação da destinação ao comércio ilícito"* (AREsp n. 2.721.091/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 17/12/2024).

Ademais, os depoimentos dos policiais que realizaram a abordagem foram considerados relevantes e legítimos, demonstrando coerência com a dinâmica dos fatos.

Não é despidendo lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior admite o depoimento de policiais como prova idônea para a condenação, desde que não haja dúvida sobre a imparcialidade, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu na hipótese. Ilustrativamente:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

5. A jurisprudência desta Corte considera que o art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, é um delito de ação múltipla, consumado com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização.

6. Os depoimentos dos policiais penais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são considerados meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos.

7. As instâncias cível, penal e administrativa são independentes entre si, de forma que os elementos que sustentam a condenação devem ser retirados exclusivamente dos autos da ação penal.

8. A revisão da conclusão da instância ordinária demandaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, é um delito de ação múltipla, consumado com a prática de qualquer dos verbos nele descritos. **2. Os depoimentos dos policiais penais são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos.** 3. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."

(AgRg no AREsp n. 2.643.977/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO MÚLTIPLA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA - STJ. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos de policiais e apreensão de drogas no local de trabalho do agravante, sem flagrante de comercialização.

4. A defesa alega que a droga foi encontrada em local de grande circulação e que o depoimento dos policiais é a única prova da condenação, invocando o princípio do in dubio pro reo.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de Justiça considerou suficientes as provas para a condenação, com base no depoimento dos policiais, destacando a quantidade de droga apreendida e a presença de balança de precisão.

6. A jurisprudência admite o depoimento de policiais como prova idônea, desde que não haja dúvida sobre sua imparcialidade, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova.

7. A decisão monocrática foi mantida, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência e não é possível o reexame de provas em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O depoimento de policiais constitui prova idônea para condenação, desde que não haja dúvida sobre sua imparcialidade. 2. A condenação por tráfico de drogas pode se basear em apreensão de substâncias e objetos indicativos de tráfico, mesmo sem flagrante de comercialização."

(AgRg no AREsp n. 2.629.078/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACÉRVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Ademais, Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes. (AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

Diante disso, não há que se falar em absolvição ou desclassificação para uso, vez que o agravante, que conta com condenação anterior pela prática do mesmo delito, foi abordado em local *"conhecido como ponto de venda de drogas"* (fl. 374), com diversas porções de maconha fracionadas em padrão compatível com venda, além de notas de dinheiro. Assim, as circunstâncias do caso, afastam a alegação de que as drogas eram para uso.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior reconhece que, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/06, *"não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação"* (AgRg no HC n. 762.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).

No mesmo sentido, nos autos do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP, sob o regime de repercussão geral, o STF estabeleceu no Tema n. 506 que, dentre outras particularidades, a descriminalização da conduta daqueles que, para consumo próprio, adquirirem, guardarem, tiverem em depósito, transportarem ou trazerem consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, promovendo verdadeiro *abolitio criminis*, para o qual só incidirão sanções administrativas previstas no art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

No entanto, referido tema estabeleceu ainda que a presunção da condição de usuário quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, para consumo próprio *"é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes"*. No caso, o montante apreendido extrapolou o limite estabelecido.

Portanto, o contexto probatório é robusto e apto a embasar a condenação do recorrente pelo delito de tráfico de entorpecentes, nos termos do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A condição de usuário não afasta a responsabilidade pelo tráfico, sendo possível coexistir as figuras de usuário e traficante.

Destarte, no contexto delineado nos autos, para reverter a conclusão das instâncias de origem, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ÔBICE

DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ART. 28, § 2º, DA LEI N. 11.343/2006. CONDIÇÕES EM QUE SE DESENVOLVEU A AÇÃO CRIMINOSA É LEVADA EM CONSIDERAÇÃO PARA CONFIGURAÇÃO (OU NÃO) DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A condenação do recorrente por tráfico de drogas foi mantida em razão da apuração probatória realizada no curso do processo, a qual identificou a impossibilidade da desclassificação da conduta do agente para o porte de drogas para consumo próprio. Conclusão diversa que demanda necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

2. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, para se determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação. Portanto, as circunstâncias em que se deu o flagrante são, de fato, variáveis idôneas a serem consideradas pelo magistrado na realização do enquadramento típico para fins de identificação (ou não) do crime de tráfico de drogas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.525.223/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE REVALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO E NULIDADE DAS PROVAS. QUESTÃO DO SILÊNCIO QUE NÃO INFLUENCIOU NA CONDENAÇÃO.

1. Apesar de ínfima quantidade de drogas, saliento que, para desconstituir a convicção da instância ordinária quanto aos fatos trazidos (o dinheiro encontrado e as anotações referentes a possível tráfico de drogas e também o fato de ter sido oferecido dinheiro aos policiais), imprescindível seria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável de se promover no rito célere e estreito do habeas corpus ou do recurso que lhe faz as vezes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 901.231/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 29/11/2024.)

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

[...]

3. O Tribunal de origem baseou a condenação do agravante em elementos probatórios idôneos, incluindo depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante e a apreensão de drogas, dinheiro e um radiocomunicador, os quais indicam claramente a prática do crime de tráfico. A versão do réu de que as drogas eram

para consumo próprio foi considerada inconsistente frente às provas reunidas.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que os depoimentos de policiais são válidos como meio de prova, desde que coerentes e colhidos sob o crivo do contraditório.

Ademais, para a desclassificação do crime de tráfico para consumo pessoal, é necessário avaliar as circunstâncias da apreensão, a quantidade e a natureza da droga, bem como o local dos fatos, conforme art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006.

5. A análise do caso exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme Súmula n. 7 do STJ. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.586.224/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 26/12/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência reconhece a validade dos depoimentos policiais, desde que ausentes indícios de motivação pessoal para incriminação injustificada.

4. A desclassificação do delito de tráfico para porte para consumo pessoal demandaria reanálise de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Impossibilidade de desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta de posse de entorpecente para consumo pessoal. 2. Reanálise de provas é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ."

(AgRg no AREsp n. 2.434.231/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024.)

De outro lado, nos termos do que constou da decisão agravada, verifica-se que o Tribunal *a quo* não se manifestou expressamente acerca da tese de que a condenação indicada no acórdão não se prestaria a configurar maus antecedentes. Isso porque o Tribunal de origem apenas indicou a existência de condenação apta a configurar a agravante, e, embora a defesa tenha oposto embargos de declaração, não apontou a existência de vício quanto à tese em questão.

Dessa forma, o recurso carece do adequado e indispensável prequestionamento. Incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 ("[é] inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 ("[o] ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos

embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”), ambas do STF.

Inviável, pois, o conhecimento do apelo nobre quanto ao ponto.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate na instância ordinária, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.

III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pleito de concessão do Acordo de Não Persecução Penal não foi objeto de apreciação pela Corte de justiça de origem e não se opuseram embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

2. In casu, quando do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu em 09/03/2020, a Lei n. 13.964/2019 já estava em vigor e a prestação jurisdicional não estava encerrada e, assim, não há falar em impossibilidade de levar o tema à apreciação da Corte a quo.

3. E ainda que se trate de matéria de ordem pública, o requisito do prequestionamento se mostra indispensável a fim de evitar supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

De outro lado, observa-se que, quanto à apontada violação ao art. 33 do CP, a decisão agravada não conheceu do recurso, nesse aspecto, pela incidência da Súmula n. 283 do STJ, pois a defesa não apresentou argumentos para refutar o fundamento autônomo do Tribunal *a quo* referente à necessidade da fixação do regime prisional fechado em razão de o agente ter voltado a delinquir mesmo após já ter sido condenado.

Ainda, no que se refere à apontada violação ao art. 44 do CP, a decisão agravada não conheceu do recurso pela incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF, ante a ausência de prequestionamento da questão suscitada.

Todavia, no agravo regimental a defesa apenas reitera as razões lançadas no recurso especial, sem impugnar o óbice da Súmula n. 283/STJ, nem tampouco o óbice das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF, que justificou o não conhecimento das teses alegadas.

Nesse contexto, é certo que a defesa não observou a necessária dialeticidade, pois deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual o agravo não merece conhecimento, nesse aspecto, pela incidência da Súmula n. 182/STJ.

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSISTÊNCIA NO MÉRITO E CRÍTICA À "JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA". INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO PARA AFASTAR ÓBICES, NOTADAMENTE O ENUNCIADO 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

2. A mera crítica à chamada "jurisprudência defensiva" e a insistência no mérito não suprem o vício de dialeticidade; é indispensável o confronto analítico com os fundamentos da decisão agravada, inclusive quanto à necessidade de demonstrar, por meio de precedentes contemporâneos ou supervenientes, a efetiva divergência para afastar a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.962.907/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026.)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte o agravo regimental e negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.172.591 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0043373-3

Número de Origem:

00005016120228260590 00023032620248260590 15001212920228260536 2082022
23032620248260590 5016120228260590000230326202482605902082022 5016120228260590
501612022826059000023032620248260590

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAN DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAN DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026